



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Projeto de Lei Nº 001/2017

APROVADO EM: 22/03/2017

André Silva Cardoso
André Silva Cardoso
Presidente

INSTITUI O SERVIÇO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS DENOMINADO
"MOTO TÁXI" E ESTABELECE
REGRAS GERAIS PARA
REGULAMENTAÇÃO DESTE
SERVIÇO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi".

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 700 (setecentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ficando assim 15 (quinze), na Sede do Município, 07 (sete) no Distrito Bananal, 01 (um) no Povoado Ribeirãozinho da Roça, 01 (um) no Setor Agrícola, 01 (um) no Assentamento Gameleira e 01 (um) no Assentamento Vila Palmares.

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Parágrafo Único – Terá prioridade ao Alvará os Moto-Taxistas que estão efetivo.

CAPÍTULO II

Antonio Raimundo de Abreu
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 008/2017

DOS CONDUTORES

Art. 3º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e regularizada;

II - completado 21 (vinte e um) anos;

III – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV – possuir habilitação, por pelo menos 1 (um) ano, na categoria;

V – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

VI – possuir sempre consigo o competente alvará de licença

Parágrafo único. Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – atestado de residência;

IV – certidões negativas das varas criminais;

V – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo 1º - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Parágrafo 2º - Ficando impedido o titular da autorização alvará, de prestar pessoalmente o serviço, seja por motivo de folga semanal, viagem ou outro que possa justificar sua ausência, referido autorização poderá ser estendida a um terceiro.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro, a ser demarcada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- IV - possuir capacete na cor amarela com o número do prefixo em preto;
- V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor vermelha; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;
- VII - possuir emplacamento no município de Governador Edison Lobão-MA.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO IV **DAS TARIFAS**

Art. 8 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 9 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 10 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da DMT.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

DAS INFRAÇÕES

Art. 11 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 12 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 13 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 14 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelos fiscais do órgão gestor de fiscalização de transportes no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 15 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 10 (dez) UFM, e estará sujeito a inscrição em dívida ativa caso não seja paga até no prazo estabelecido.

§ 1º - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração dentro do prazo de até 90 (noventa) dias depois da aplicação da primeira multa.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

§ 2º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de desobediência e infração às determinações contidas nessa Lei, salvo àquelas cujo valor já estiver exposto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art. 16 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 17 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 18 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências contidas nesse diploma legal.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, no pátio do DMT. e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de Termo de Comprometimento, junto ao Setor de Fiscalização de Transportes, de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do inciso II, do art. 18.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 100 (cem) UFM.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva.

Art. 19 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, conforme previsão legal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e o saldo remanescente, caso haja, será destinado ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 20 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFM.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 21 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em 03 (três) vias, onde conste:

- I – o nome do infrator, endereço, nº. CPF e a placa do veículo;
- II – local, data e hora da infração;
- III – a descrição do fato constante da infração;
- IV – os dispositivos legais infringidos;
- VI – valor da multa;
- VI - nome e assinatura da autoridade autuante;
- VII – assinatura do infrator;
- VII – das testemunhas.

§ 1º - A primeira via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator ou responsável a assinar o auto de infração, o fiscal certificará a recusa e enviará a multa via postagem registrada (AR).

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

Art. 22 - O infrator deverá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Departamento Municipal de Transito - DMT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único – A defesa deverá ser remetida ao Setor de Fiscalização de Transporte para manifestação (réplica) do fiscal autuante e depois para as considerações da PGM.

Art. 23 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentado no prazo previsto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, caso contrário será inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único – A recusa ou a falta de pagamento da referida multa acarretará a suspensão temporária da autorização.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

CAPÍTULO VIII

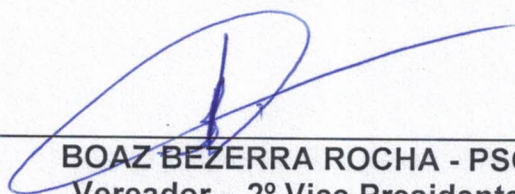
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 25 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Edison Lobão/MA, 08 de Março de 2017.



BOAZ BEZERRA ROCHA - PSC
Vereador – 2º Vice Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

JUSTIFICATIVA

Este projeto, como todos que apresentamos, visa única e exclusivamente o bem estar da população, a comodidade e o desenvolvimento de nosso município. Dessa forma a motocicleta, no Brasil, representa um meio de transporte socialmente relevante para a população urbana, especialmente para a classe trabalhadora, que a utiliza, direta ou indiretamente, na sua vida diária – trabalho e escola. O seu custo acessível, inclusive de manutenção, a torna um instrumento, ainda que indireto, de profissionalização do trabalhador, contribuindo-lhe em mobilidade social, haja vista (e aqui estamos diante de uma conclusão óbvia) que o transporte coletivo, com destaque para o ônibus, apresenta uma limitação para conciliar trabalho e escola: a lentidão do sistema. Uma realidade apresentada no trânsito de nossa cidade nos dias atuais.

Num desenvolvimento lógico de idéias, não é difícil afirmar que a facilidade de aquisição da motocicleta, o baixo de custo de manutenção e a economia com combustível, aliado a fatores como desemprego, falta de profissionalização do trabalhador brasileiro e, ainda, as conhecidas deficiências do transporte coletivo, criaram um ambiente propício para o desenvolvimento de um serviço alternativo de transporte: o mototáxi.

Então, esperamos que com a regulamentação deste projeto, possamos avançar positivamente no desenvolvimento de nosso município, e acalantar os anseios de nossa população em prol de suas necessidades como um condutor de vias mais fáceis e acessíveis para nossos munícipes.

Sala das Sessões, 08 de março de 2017.



BOAZ BÉZERRA ROCHA - PSC
Vereador – 2º Vice Presidente